

30/08/2011

SEGUNDA TURMA

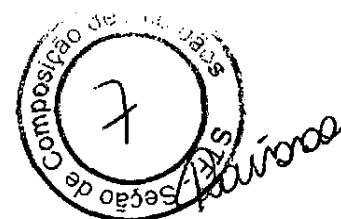
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.989 PARANÁ

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA**
ADV.(A/S) : **MARCELO ALVARENGA PANIZZI**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA**
ADV.(A/S) : **JOSÉ MÁRIO MILLER E OUTRO(A/S)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. POSSIBILIDADE DE DESDOBRAMENTO DE SINDICATO PRÉ-EXISTENTE PARA REPRESENTAÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECÍFICA. PRECEDENTES DESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA.

1. É pacífica a jurisprudência desta nosso Tribunal no sentido de que não implica ofensa ao princípio da unidade sindical a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato pré-existente, para representação de categoria profissional específica, desde que respeitados os requisitos impostos pela legislação trabalhista e atendida a abrangência territorial mínima estabelecida pela Constituição Federal.

2. Agravo regimental desprovido.



AI 609.989 AGR / PR**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de agosto de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

30/08/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.989 PARANÁ

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : MARCELO ALVARENGA PANIZZI
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM MERCADOS, MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRIO MILLER E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento porque: a) a conclusão adotada pela instância julgante de origem afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça; b) o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente; e c) incide a Súmula 279/STF.

2. Pois bem, a parte agravante sustenta que *"a decisão recorrida perpetrou enorme equívoco ao negar provimento ao agravo, principalmente porque desde as instâncias inferiores a Agravante vem demonstrando que o atual ordenamento jurídico vigente, em razão da unicidade sindical, não admite que sejam criados novos sindicatos, na medida em que contraria os artigos artigo 8º, I e II da CF/88 e aos artigos 512, 513, 'e', 516, 558 e 577 da CLT"* (sic, fls. 959).

3. Mantida a decisão agravada, submeto o processo ao exame desta nossa Turma.

É o relatório.

MML/jbl

30/08/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.989 PARANÁ

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. Eis o teor da decisão agravada (fls. 947-949):

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão assim ementado, na parte que interessa ao deslinde da causa (fls. 472/473):

“RECURSO DE APELAÇÃO – SINDICATO – DISSOCIAÇÃO – CATEGORIA PROFISSIONAL – INOPONIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO OFICIAL – PREVALÊNCIA DO ART. 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE OBSERVADO – ARTIGO 571 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

As categorias concentradas podem, à qualquer momento se dissociar para formação de novos sindicatos, uma vez que a sindicalização decorre de laços de solidariedade, devendo a categoria profissional ser composta por aqueles cujas condições de trabalho sejam comuns.

SINDICATO – DISSOCIAÇÃO – COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO OFICIAL – DESNECESSIDADE – INGERÊNCIA ESTATAL AFASTADA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL.

Independente a dissociação de sindicato de sujeitar-se ao enquadramento sindical, em face do estipulado na própria Constituição, afastando a interferência do Poder

AI 609.989 AGR / PR**Público em tal caso.****SINDICATO – DISSOCIAÇÃO – IMPUGNAÇÃO
– ALEGADO DIREITO ADQUIRIDO DE ENTIDADE
SINDICAL PRIMITIVA – ININVOCABILIDADE –
PREVISÃO CONSTITUCIONAL RELATIVA À
LIBERDADE SINDICAL.****O registro de um sindicato não lhe confere direito
adquirido, para fins de impugnação de dissociação, uma
vez que se assim admitido, conduziria à estratificação
sindical, totalmente incompatível com os preceitos do
artigo 8º da Constituição da República.****[...]"**

2. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque a conclusão adotada pela instância judicante de origem afina com a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça.

3. Com efeito, é firme no STF o entendimento de que não implica ofensa ao princípio da unicidade sindical (inciso II do art. 8º da Constituição) a criação de novo sindicato, por desdobramento de sindicato pré-existente, para representação de categoria profissional específica, desde que respeitados os requisitos impostos pela legislação trabalhista e atendida a abrangência territorial mínima estabelecida pela Constituição Federal.

4. Cito, por amostragem, os seguintes precedentes: RMS 24.069, da relatoria do ministro Marco Aurélio; AIs 169.383-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e 265.079-AgR, da relatoria do ministro Néri da Silveira; bem como REs 154.250-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 178.045, da relatoria do ministro Octavio Gallotti; 207.910-AgR, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; 433.195-AgR, da minha relatoria; e 241.935-AgR, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, este último com a seguinte ementa:

**“CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE –
HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS – CNS.**

AI 609.989 AGR / PR

DESMEMBRAMENTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Improcedência da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica, até então congregada por entidade de natureza eclética, hipótese em que estava fadada ao desmembramento, concretizado como manifestação da liberdade sindical consagrada no art. 8º, II, da Constituição Federal. Agravo desprovido.”

5. Por outra volta, anoto que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

6. À derradeira, é de incidir a Súmula 279/STF.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso”.

6. Muito bem. Após reexaminar a controvérsia, concludo que as razões recursais não se mostram aptas à alteração do equacionamento jurídico dado ao caso.

7. Nessa contextura, confirmando a adequação da decisão agravada à jurisprudência firmada por esta nossa Casa de Justiça, nego provimento ao agravo regimental.

8. É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.989

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA

ADV.(A/S) : MARCELO ALVARENGA PANIZZI

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM MERCADOS, MINIMERCADOS,
SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRIO MILLER E OUTRO(A/S)

Decisão: Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 30.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski e o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado nos termos do art. 41, RISTF, para compor o quorum. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Karima Batista Kassab
Coordenadora